



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 795-71.
2014.6.05.0000 – CLASSE 37 – SALVADOR – BAHIA**

Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura

Agravante: José Carlos de Jesus Rodrigues

Advogados: Márcio Luiz Silva e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ARTIGO 1º, INCISO I, ALÍNEA g, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o provimento do recurso de revisão perante o Tribunal de Contas e a consequente aprovação das contas afastam a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, bem como a obtenção de liminar, hipóteses não verificadas na espécie. Precedentes.


2. Segundo entendimento deste Tribunal Superior, o descumprimento nas disposições da Lei de Licitações configura ato doloso de improbidade administrativa apto a atrair a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. No caso, tem-se que a Segunda Câmara do TCE/BA desaprovou as contas referentes ao Convênio nº 08/2008, por considerar irregular a contratação da empresa Arquitetônica Construções Ltda. pelo então gestor, devido à não observância dos ditames da legislação que rege a matéria, tendo havido a desconsideração de empresas e valores cotados para a realização da obra e a contratação de empresa por preço superior ao cotado no mercado, sem apresentar justificativas para tanto.

3. As razões do regimental não infirmam a fundamentação da decisão agravada, atraindo o óbice da Súmula 182 do STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 13 de novembro de 2014.



MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental Interposto por JOSÉ CARLOS DE JESUS RODRIGUES, então candidato ao cargo de deputado federal nas Eleições 2014, de decisão que negou seguimento a recurso ordinário devido à incidência de causa de inelegibilidade descrita no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90, em razão da rejeição de suas contas enquanto gestor de recursos estaduais repassados à Federação dos Pescadores do Estado da Bahia (FEPESBA) pela Bahia Pesca S/A, em virtude do Convênio nº 08/2008, no valor de R\$ 345.000,00 (trezentos e quarenta e cinco mil reais).

Em suas razões, o agravante, primeiramente, noticia fato superveniente consubstanciado em “nova decisão do Tribunal de Contas da Bahia, por meio de julgamento de Recurso de Revisão, suspendendo os efeitos da decisão que havia rejeitado as contas do agravante”, havendo, assim, “alteração fática e jurídica, superveniente ao julgamento do registro, que afasta a inelegibilidade aplicada nestes autos, nos termos do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, o que enseja, portanto, o deferimento do registro de candidatura em análise” (fl. 212). Frisa que (fl. 213):

[...] o novo fato, isto é, a suspensão da decisão que rejeitou as contas do agravante, ocorreu quando o processo em comento ainda não foi apreciado pelo colegiado deste C. Tribunal Superior, de modo que, há plausibilidade, inclusive, de provimento definitivo do Recurso de Revisão, manejado perante o TCE/BA.

No mais, reitera a maioria dos argumentos expostos no recurso ordinária no que tange à violação do art. 1º, I, g, da Lei de Inelegibilidade (fl. 217):

[...] a irregularidade apontada pelo Tribunal de Contas do Estado da Bahia na Resolução nº 152/2013, proferida nos autos do processo nº TCE/005390/2011, cinge-se apenas a um remanejamento de recursos, que se tornou essencial para a execução da obra conforme estava prevista no convênio.

Não houve, sequer de forma culposa, lesão ao erário, desvio de verba, superfaturamento de obra, ou qualquer outra causa grave que, efetivamente, ensejasse a inelegibilidade do recorrente, sobretudo porque não subsistiu irregularidade insanável que configurasse ato doloso de improbidade administrativa.

No máximo, pode ser dito que houve imperícia do gestor ao executar o convênio, mas não ato doloso de improbidade administrativa.

Repisa, ainda, o argumento de que não houve transgressão aos princípios da economicidade e da eficiência; que o convênio foi executado dentro da legalidade; e que as falhas encontradas seriam meramente formais, sem o condão de causar prejuízo ao erário, negando a presença de dolo ou enriquecimento ilícito.

Às fls. 233-235, a agravante peticionou requerendo (fl. 234):

[...] a juntada de cópia de certidão, mediante a qual o Tribunal de Contas do Estado da Bahia – TCE/BA atesta constar em seus registros, recurso de revisão com pedido liminar, interposto pelo ora peticionante, em face da decisão do TCE/BA que desaprovou suas contas [...].

Instado a se manifestar acerca dos documentos acostados pelo agravante, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL se pronunciou pela manutenção da decisão agravada, ao argumento de que não houve o julgamento do recurso de revisão que desaprovou as contas do agravante tampouco a ele foi atribuído efeito suspensivo que justificasse a reforma do *decisum* impugnado (fls. 249-252).

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora): Senhor Presidente, verifica-se a tempestividade do agravo regimental, o interesse e a legitimidade recursal.

Inicialmente, noticia o agravante a existência de fato superveniente consubstanciado na decisão do Tribunal de Contas do Estado da Bahia que, no julgamento de pedido de revisão, suspendeu os efeitos da decisão que havia rejeitado as contas, o que afasta a inelegibilidade aplicada nestes autos, nos termos do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97.


Sem razão o agravante.

Isso porque, analisando detidamente a certidão acostada aos autos (fl. 236), constata-se que o agravante interpôs recurso de revisão com pedido de liminar perante o TCE da Bahia, que desaprovou a prestação de contas do Convênio nº 08/2008. Tal processo encontra-se atualmente em andamento na Assessoria Técnico-Jurídica – ATEJ para parecer sobre a admissibilidade e legalidade do referido recurso. Em outras palavras, da documentação acostada aos autos, não se verifica ter havido o julgamento e provimento do recurso de revisão, tampouco houve atribuição de efeito suspensivo a ele, não havendo assim, ao contrário do que sustenta o agravante, alteração fática e jurídica superveniente ao julgamento do registro, nos termos do art. 11, § 10, da Lei das Eleições, que afastaria a inelegibilidade em comento.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o provimento do recurso de revisão no Tribunal de Contas e a consequente aprovação das contas afastam a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, bem como a obtenção de liminar, hipóteses não verificadas na espécie.

Por pertinente, destaco os seguintes precedentes desta Corte:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC 64/90. PREFEITO. PROVIMENTO DE RECURSO DE REVISÃO NO TRIBUNAL DE CONTAS.

1. No caso, o provimento de recurso de revisão no Tribunal de Contas e a consequente aprovação das contas afasta a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC 64/90, ante a ausência de prejuízo ao erário. 

2. Recurso especial provido para deferir o registro de candidatura do recorrente.

(REspe nº 310-03/GO, rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJE 17.10.2013, sem grifos no original)

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. REJEIÇÃO DE CONTAS. ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90. OBTENÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. JUSTIÇA COMUM. AFASTAMENTO. INELEGIBILIDADE. RECONHECIMENTO. LITISPENDÊNCIA. INCOMPETÊNCIA. JUSTIÇA ELEITORAL.

1. A existência de decisão proferida pelo Juízo da Vara de Fazenda concedendo tutela antecipada para afastar os efeitos de decisões de rejeição de contas, conforme reconhecido pelo Tribunal Regional, é suficiente para afastar a inelegibilidade, a teor da ressalva contida na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90.

2. Não cabe à Justiça Eleitoral reconhecer a existência de litispendência em processo de competência da Justiça Comum.

3. A obtenção de provimento liminar superveniente ao registro constitui alteração jurídica relevante no contexto do processo eleitoral apta a afastar a inelegibilidade, nos moldes do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, a despeito do ajuizamento da ação anulatória após a impugnação. Precedentes.

4. Circunstâncias posteriores ao pedido de registro só podem ser consideradas para afastar a incidência da causa de inelegibilidade, e não para fazê-la incidir. Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 164-47/PA, rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJE 13.3.2013; sem grifos no original)

No mais, destaque da decisão agravada, *litteris* (fls. 205-209):

Inicialmente, quanto à interposição de recurso especial ao invés do recurso ordinário, esta Corte é assente no sentido de que tal não obsta seu recebimento pelo princípio da fungibilidade recursal, que ora aplico:

ELEIÇÕES 2010. Registro de candidatura indeferido. Deputado estadual. Recurso especial recebido como ordinário. Inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, g, da Lei Complementar n. 64/90 configurada. Contas de convênios federais rejeitadas pelo Tribunal de Contas da União. Precedentes. Recurso ao qual se nega provimento.

(REspe nº 61922/TO, Relª. Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJE 6.6.2012)

No caso dos autos, a Corte de Contas do Estado da Bahia (TCE-BA) desaprovou as contas apresentadas pelo recorrente como gestor de recursos estaduais repassados à Federação dos Pescadores do Estado da Bahia (FEPESBA) pela Bahia Pesca S/A, em virtude do

Convênio nº 08/2008, no valor de R\$ 345.000,00 (trezentos e quarenta e cinco mil reais).

Tal convênio teria por objeto a reforma e ampliação da Unidade de Beneficiamento e Comercialização de Peixe e Marisco, no município de Vera Cruz, tendo sido imputado ao Recorrente, além da desaprovação das contas, o débito de R\$ 67.923,00 (sessenta e sete mil, novecentos e vinte e três reais) e multa no valor de R\$ 1.000 (mil reais), motivo que levou à impugnação, pelo Ministério Público Eleitoral, do pedido de registro de sua candidatura ao cargo de deputado federal, com base no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

Tem-se que a Segunda Câmara do TCE-BA desaprovou as contas referentes ao Convênio nº 08/2008 (Resolução nº 152/2013), por considerar irregular a contratação da empresa Arquitetônica Construções LTDA pelo então gestor, pela não observância dos ditames da legislação que rege a matéria, tendo havido a desconsideração de empresas e valores cotados para a realização da obra e a contratação de empresa por preço superior ao cotado no mercado, sem apresentar motivos justificadores para tanto (fl. 26).

De acordo com a assente jurisprudência deste Tribunal, cabe à Justiça Eleitoral analisar a decisão do órgão competente para o julgamento das contas, com a finalidade de proceder ao enquadramento dos fatos aos requisitos legais contidos na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90.

Entretanto, não está inserida no âmbito de competência desta Justiça Especializada a análise do acerto ou desacerto da decisão, não cabendo, em razão disso, o exame de alegações que tenham por finalidade afastar os fundamentos adotados na decisão que desaprovou as contas, sob pena de grave usurpação de competência, no caso, da Corte de Contas.

Cabe ao candidato suscitar tais questões perante a Justiça Comum, a quem caberá a análise das matérias de mérito e a concessão de medida judicial que anule ou suspenda os efeitos da decisão de rejeição de contas, de forma a atrair a ressalva contida na referida alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, afastando a inelegibilidade.

No caso em exame, não há notícia nos autos de que o candidato tenha obtido medidas judiciais para anular ou suspender os efeitos da rejeição das contas.

Além disso, para que incidam os efeitos legais relativos à causa de inelegibilidade calcada no art. 1º, I, g, da Lei de Inelegibilidade, tal como ocorre na espécie, é prescindível a ocorrência de ato doloso de improbidade administrativa constatada por meio de provimento judicial exarado no bojo de ação penal ou de ação civil pública.

A análise do ato doloso de improbidade administrativa pela Justiça Eleitoral implica juízo em tese, pois não compete a esta Justiça Especializada o julgamento de ação de improbidade.

Deve-se examinar se a irregularidade tratada nos autos se enquadraria em um dos artigos da Lei de Improbidade Administrativa, que tipifica como ímprobos os atos que importam enriquecimento ilícito (art. 9º), os que causam prejuízo ao erário

(art. 10) e os que atentam contra os princípios da administração pública (art. 11).

Como bem destacado no acórdão regional, “o ato perpetrado pelo candidato constitui uma irregularidade insanável, pois já concretizada e irreversível, não mais passível de correção, além de não se tratar de mero erro formal ou deficiência inexpressiva” (fl. 121), como quer fazer crer o recorrente.

Transcrevo ainda do voto condutor do acórdão regional, *in verbis* (fls. 121-124):

[...] a conduta em apreço violou as normas do procedimento específico aplicável ao caso concreto, atinente à contratação de obras, serviços ou compras dos entes conveniados com o Estado da Bahia, conforme previsto pelo Decreto Estadual nº 9.266/2004 e pela Resolução nº 86/2003 do TCE/BA, o que configura ato doloso de improbidade administrativa, como já reiteradamente decidido pelo TSE, em situações análogas. [...]

[...] a inobservância das normas do certame para escolher a melhor proposta, sem qualquer justificativa, qualifica-se como ato doloso de improbidade administrativa, em tese, em face ao disposto nos arts. 10 e 11 da Lei 8.429/92 (LIA), pela prática de ato lesivo ao patrimônio público e por evidente desconsideração dos princípios constitucionais da Administração Pública.

No tocante ao dolo, filio-me a corrente que entende que o elemento subjetivo necessário para caracterizar a improbidade é o dolo genérico, ou seja, a vontade do agente público de realizar ato que atente contra os princípios da administração pública ou, ainda, a simples anuência aos resultados contrários ao Direito decorrentes da sua conduta, sem necessidade da presença de dolo específico (STJ - EDcl no Ag 1092100/RS; REsp 951.389 e demais julgados acima citados).

Ademais, tendo em vista que a matéria relativa às contas do candidato na gestão de recursos públicos já foi discutida e rejeitada em definitivo pela Corte de Contas estadual, órgão com competência constitucional para tanto (art. 71, inciso II da CF), em procedimento próprio, devidamente instruído e analisado pelo órgão técnico e pelo Ministério Público oficiantes naquela instância, não cabe aqui, em procedimento de impugnação de registro de candidatura, rediscutir a questão acerca da regularidade da contabilidade do ex-gestor na administração do Convênio nº 08/2008, como pretende o impugnado nas suas peças de defesa.

Assim sendo, forçoso coligir pela caracterização da inelegibilidade do candidato impugnado, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90.

De fato, com relação ao elemento subjetivo, não se exige o dolo específico de causar prejuízo ao erário ou atentar contra os princípios administrativos. O dolo, aqui, é o genérico, a vontade de praticar a conduta em si que ensejou a improbidade.

E o fato imputado ao recorrente – inobservância das normas do certame para escolher a melhor proposta – constitui vício de natureza insanável, como bem ressaltou o TRE baiano, em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior:

Eleições 2012. Registro de candidatura. Indeferimento. Rejeição de contas. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Incidência.

1. A rejeição de contas por descumprimento da Lei nº 8.666/93, em razão da ausência de licitação para serviços de publicidade e frete, conforme pacífica jurisprudência do Tribunal, configura, em tese, irregularidade insanável e ato doloso de improbidade administrativa, apta a atrair a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

2. Para efeito do enquadramento da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da Lei das Inelegibilidades, não se exige o dolo específico, bastando para tal o dolo genérico ou eventual, que se caracteriza quando o administrador assume os riscos de não atender aos comandos constitucionais e legais, que vinculam e pautam os gastos públicos.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 3877/CE, Rel. Ministro HENRIQUE NEVES, DJE 31.5.2013)

Ante o exposto, considerando a irregularidade insanável praticada pelo recorrente, a inelegibilidade disposta no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 incide na espécie, motivo pelo qual deve ser mantido o acórdão do TRE/BA.

Destarte, **recebo o recurso especial como recurso ordinário, mas nego-lhe provimento**, mantendo o acórdão que indeferiu o registro de candidatura de José Carlos de Jesus Rodrigues ao cargo de deputado federal nas Eleições 2014.

Pela leitura das razões do regimental, observa-se que são mera repetição dos argumentos expostos no recurso ordinário, com acréscimo apenas de alegação da ocorrência de fato superveniente.

Destarte, entendo que o agravante não logrou êxito em infirmar os fundamentos insertos na decisão hostilizada, não ensejando a reforma pretendida, incidindo à espécie o enunciado 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, cito precedente de minha relatoria:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. PROMOÇÃO PESSOAL EM PROPAGANDA PARTIDÁRIA. CONFIGURAÇÃO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO AFASTAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. DESPROVIMENTO.

1. A simples remissão a argumentos já analisados na decisão agravada e o reforço de alguns pontos, sem que haja, no agravo regimental, qualquer elemento novo que seja apto a infirmá-la, atrai a incidência do Enunciado nº 182 da Súmula do STJ. (AgR-AI nº 3543-56/RJ, Rel. Ministro MARCELO RIBEIRO, DJE 14.3.2011).

2. Hipótese em que os precedentes desta Corte Superior citados na decisão agravada se coadunam com as especificidades do caso, em que corretamente assentado pelo TRE o desvirtuamento da propaganda partidária em favor de filiado, com nítido caráter eleitoral, a ensejar promoção pessoal. Incidência da Súmula 83 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI nº 223-67/SP, DJE 29.9.2014, sem grifos no original)

Ademais, ao contrário do que sustenta o agravante, não se trata de falhas meramente formais nas contas de gestão.

Segundo entendimento deste Tribunal Superior, o descumprimento nas disposições da Lei de Licitações configura ato doloso de improbidade administrativa apto a atrair a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

No caso, conforme consignou a decisão agravada, tem-se que a Segunda Câmara do TCE/BA desaprovou as contas referentes ao Convênio nº 08/2008 (Resolução nº 152/2013) por considerar irregular a contratação da empresa Arquitetônica Construções Ltda. pelo então gestor, devido à não observância dos ditames da legislação que rege a matéria, tendo havido a desconsideração de empresas e valores cotados para a realização da obra e a contratação de empresa por preço superior ao cotado no mercado, sem apresentar justificativas para tanto.

Diante da ausência de argumentação apta a afastar a decisão impugnada, esta se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-RO nº 795-71.2014.6.05.0000/BA. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Agravante: José Carlos de Jesus Rodrigues (Advogados: Márcio Luiz Silva e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, Napoleão Nunes Maia Filho e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Gilmar Mendes.

SESSÃO DE 13.11.2014.